



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.607 - RJ (2010/0034044-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTINA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. (1) PENA BASE. UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. AUMENTO EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO DOBRO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (2) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. Diante de uma única circunstância judicial, concretamente apontada, o incremento da pena base em patamar superior ao dobro viola o juízo de proporcionalidade. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o mais apropriado seria a exasperação em um sexto. A despeito de a pena final encontrar-se em patamar inferior a quatro anos, diante da existência de circunstância judicial negativa, é inviável a modificação do regime para o aberto.

2. Tendo em vista a concessão da ordem, opera-se a redução da pena para dois anos e quatro meses de reclusão. Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 04/10/2004, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, em 17/07/07, não transcorreu período superior a oito anos, lapso previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Igualmente, entre a sentença e a presente data não sobreveio tal tempo. Daí, não há falar em prescrição da ação penal.

3. Ordem concedida parcialmente, acolhido o parecer ministerial, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação Criminal nº 2008.050.00223 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para dois anos e quatro meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e, no mais, o aresto atacado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.607 - RJ (2010/0034044-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTINA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTINA MARIA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 2008.050.00223).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, nos autos da Ação Penal nº 2004.067.003159-5, pelo Juízo da Vara Criminal de Queimados/RJ, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, visando à anulação da sentença proferida nos autos do Processo nº 2004.067.003164-9 e, nos autos da Ação Penal nº 2004.067.003159-5, a absolvição. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, a redução da pena, sua substituição por penas restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao mencionado recurso “somente para reduzir a reprimenda para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, bem como fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, mantida, no mais, a sentença” (fl. 35).

No decorrer da Ação Penal 2004.067.003159-5, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente, que veio a ser revogada posteriormente. No entanto, a Corte estadual, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.051.00538, restabeleceu a custódia cautelar, mantida por este Superior Tribunal, nos autos do HC nº 59.224/RJ.

Informam os impetrantes que “constatando o patente constrangimento e no sentido de resguardar a plenitude da defesa ingressaram no Supremo Tribunal Federal HC nº 10091, Relatoria do Ministro CELSO DE MELLO que julgado concederam a ordem assegurando a paciente o direito de aguardar o esgotamento de seus recursos em liberdade” (fl. 4).

No presente *mandamus*, alegam que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão da “pena exacerbada aplicada”, bem como “o regime errôneo imposto” (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que a paciente é primária, “trabalhadora, possui família com prole para sustentar e bons antecedentes criminais”, provado que “não possui personalidade voltada para a delinquência, eis que negou a prática delituosa e possui residência fixa no distrito da culpa, não sendo justa, portanto a exacerbação da pena e nem o regime proferido do acórdão guerreado” (fls. 7/8).

Invocam os enunciados nº 718 e nº 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Pretendem “apreciação da matéria da prescrição com fulcro no art. 109, IV, do CP, eis que o fato aconteceu no ano de 2002” (fl. 12).

Requerem, liminarmente e no mérito, a redução da pena ao mínimo legal, a modificação do regime inicial, fixando o aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, “seja analisado a matéria pertinente a prescrição da pretensão punitiva estatal” (fl. 13).

A liminar foi indeferida, fls. 42-43.

As informações foram prestadas, fls. 49-68.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 92-100, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria E. M. de Farias, opinando pela concessão da ordem para reduzir a pena da paciente e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade.

Segundo as últimas informações, foi interposto recurso especial, cujo seguimento foi negado. Aviou-se, então, agravo de instrumento, Ag 1327453, cujos autos vieram conclusos a esta Ministra em 17/08/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.607 - RJ (2010/0034044-4)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. (1) PENA BASE. UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. AUMENTO EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO DOBRO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. (2) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. Diante de uma única circunstância judicial, concretamente apontada, o incremento da pena base em patamar superior ao dobro viola o juízo de proporcionalidade. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o mais apropriado seria a exasperação em um sexto. A despeito de a pena final encontrar-se em patamar inferior a quatro anos, diante da existência de circunstância judicial negativa, é inviável a modificação do regime para o aberto.

2. Tendo em vista a concessão da ordem, opera-se a redução da pena para dois anos e quatro meses de reclusão. Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 04/10/2004, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, em 17/07/07, não transcorreu período superior a oito anos, lapso previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Igualmente, entre a sentença e a presente data não sobreveio tal tempo. Daí, não há falar em prescrição da ação penal.

3. Ordem concedida parcialmente, acolhido o parecer ministerial, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação Criminal nº 2008.050.00223 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para dois anos e quatro meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e, no mais, o aresto atacado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A presente impetração possui dois pedidos sucessivos, o primeiro refere-se à correção da dosimetria, dado que a pena base teria sido incrementada indevidamente. O segundo, diz com a prescrição.

Eis o teor da sentença, no pertinente à dosimetria, no que interessa:

(...) A rigor, não se pode afirmar que a ré tenha maus antecedentes, diante da folha de antecedentes criminais trazida aos autos. Entretanto, a sua conduta social é reprovável porque se envolve com a prática de delitos com grande facilidade, sendo certo que, neste juízo, responde aos processos (quatro processos do ano de 2004). Da mesma forma, a sua personalidade é desviada porque demonstra total desrespeito ao patrimônio alheio, tratando a vítima de forma desrespeitosa, o que demonstra o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mau caráter e também a sua irresponsabilidade. As circunstâncias do crime são inaceitáveis porque a vítima, após demonstrar a sua boa intenção, foi ludibriada pela ré. Além disso, foi reconhecida a presença de duas circunstâncias qualificadoras, sendo certo que, enquanto uma delas qualifica o delito, a outra deve exasperar a pena base. As consequências do crime são graves porque a vítima não foi ressarcida de seu prejuízo. (...) Sendo assim, fixo a pena base em seis anos de reclusão (...).

Colhe-se do aresto da apelação o seguinte:

A Apelante foi condenada em primeira instância à pena de 6 (seis) anos de reclusão e multa, em regime fechado, por crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e fraude.

Pretende com o presente recurso a anulação da sentença proferida nos autos do processo 2004.067.003164-9 e, nesta ação penal, a absolvição. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva, a redução da pena, sua substituição por penas restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional.

Passo a examinar cada uma das pretensões.

O pedido de anulação da sentença proferida nos autos de outro processo mostra-se exdrúxulo e absurdo. Isso porque a matéria devolvida ao exame deste colegiado cinge-se ao que foi debatido e julgado nos autos do presente processo.

Invalidar julgado de outro processo, proferido no bojo de relação processual distinta, e objeto de recurso que sequer foi ainda distribuído a uma das Câmaras Criminais competentes, viola, entre outros, o princípio do juiz natural.

(...)

Por sua vez, o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva com crimes que foram julgados em outros processos também é teratológico. Isso porque a sentença impugnada não abordou e nem poderia ter abordado as demais condutas cuja continuidade se pretende, não estando a matéria, portanto, dentro da esfera de competência deste colegiado.

Frise-se que existem três processos distintos apensados ao presente, já com sentença condenatória, mas que não integram o presente julgamento. Como sublinhou o sentenciante às fls. 229, tais processos “*encontram-se apensados para facilitar a execução dos atos processuais (...)*”. Ou seja: foi ato de mera conveniência do juízo. Impõe-se que os recursos neles constantes sejam distribuídos e examinados pela Câmara Criminal competente por distribuição.

Ainda sobre a continuidade delitiva, o magistrado deixou expresso na sentença que não determinou a reunião dos processos e seu julgamento simultâneo porque não há conexão entre eles, sublinhando que os delitos foram praticados com intervalo superior a 30 dias, o que afasta a possibilidade de continuidade delitiva ante a ausência do requisito temporal (qual seja, “praticado nas mesmas condições de tempo”).

Finalmente, no que se refere à dosimetria da pena, constato que a reprimenda foi aplicada com excessivo rigor.

A própria sentença reconhece a primariedade da ré e as circunstâncias do delito, que o sentenciante disse serem inaceitáveis, já que a vítima foi ludibriada, são inerentes ao tipo qualificado pela fraude. Ademais, o fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima não ter sido ressarcida não significa, como afirmado no *decisum*, que as consequências do crime tenham sido graves. Assim, reduzo a pena base para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual declaro definitiva ante a inexistência de outras causas que ensejem a sua modificação.

O regime prisional mais adequado, como destacou a Procuradoria de Justiça, é o semi-aberto, conforme dispõe o art. 33, parágrafo 2º, letra “b”, do Código Penal.

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** somente para reduzir a reprimenda para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, bem como fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, mantida, no mais, a sentença. Determina-se, ainda, que a Secretaria promova o desapensamento dos autos nº 2004.067.003160-1, 2004.067.003162-5 e 2004.067.003164-9, encaminhando-os para a E. 2ª Vice Presidência a fim de que sejam livremente distribuídos (em todos eles há sentença condenatória e recurso da Defesa). (fls. 32-35).

Ao que se percebe, o Tribunal *a quo*, a despeito de diminuir a pena base, reconhecendo na sentença excesso na exasperação, manteve a incidência, na primeira fase, de uma das qualificadoras.

É importante registrar, de saída, que se consolidou o entendimento de que, no âmbito estreito do *habeas corpus*, não é possível promover o redimensionamento da pena, quando a matéria envolver exame de material fático-probatório:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das conseqüências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e conseqüências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Todavia, *in casu*, ao que percebo, é viável corrigir-se a ilegalidade que, a meu sentir, ocorreu no acórdão atacado. Tem-se patente desproporção no incremento da pena base em patamar superior ao dobro, dada a ocorrência de apenas uma circunstância negativa.

O Tribunal *a quo*, ao redimensionar a pena base, com amparo em uma das qualificadoras, exasperou a reprimenda de dois para quatro anos e seis meses.

Tem-se um quadro de patente desproporção. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA, ROUBOS E CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO A UM PATAMAR RAZOÁVEL QUE SE IMPÕE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO. AUMENTO JUSTIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não procede o pleito de que seja afastada da análise do artigo 59 do Código Penal o aumento pela acentuada culpabilidade do agente, quanto aos crimes de quadrilha armada e roubo, eis que devidamente reconhecida como desfavorável tal circunstância. Com efeito, o fato de o paciente "ser o principal elo entre os integrantes da quadrilha", como mencionado no acórdão atacado, é fundamento bastante para se ter como negativa a culpabilidade do paciente, tanto no delito de roubo quanto no de quadrilha armada.

2. De outro lado, não se mostra razoável a fixação da pena-base dos delitos de quadrilha armada e de cada roubo, respectivamente, em 2 anos e 6 meses de reclusão (6 meses acima do mínimo legal) e em 5 anos de reclusão (1 ano acima do mínimo), já que considerada como negativa apenas e exclusivamente a culpabilidade do paciente, sendo certo que as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram tidas como favoráveis.

3. A majoração da pena pela aplicação do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, deve se pautar por critérios objetivos (número de infrações cometidas) e subjetivos (circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal). Assim, não se excedeu o Tribunal de origem, mantendo, aliás, no particular os fundamentos do magistrado sentenciante, ao fixar em 1/3 o acréscimo da pena pela continuidade delitiva, sendo certo que, apesar de apenas duas as infrações cometidas, existe circunstância judicial desfavorável ao réu.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena do paciente a 9 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão.

(HC 161.670/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

HABEAS CORPUS. PECULATO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉUS.

1. A pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, a pena-base, por crime de peculato, foi estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão – quatro anos acima do mínimo legal – com fundamento na culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime.

3. Contudo, para justificar dita exasperação, limitou-se a Corte de origem a indicar o prejuízo aproximado causado pela ação delituosa aos cofres públicos. No mais, teceu apenas considerações ínsitas à infração, tais como possível atraso em investimentos na Polícia Civil e afetação da imagem desta instituição perante a opinião pública.

4. Levando em consideração tão somente o fundamento relativo ao prejuízo causado pelos réus, único que, de modo concreto, anda em sintonia com o art. 59 do Código Penal, a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de forma desproporcional, consubstanciando-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime a sua fixação em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

5. Redimensionamento das sanções em virtude da redução da pena-base.

6. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a sanção do paciente de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 46 (quarenta e seis) dias-multa para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 25 dias-multa, mantido o regime semiaberto, com extensão da ordem, de ofício, aos corréus Acácio Kato e Maria Valdice Vidal Barreto, cujas penas ficam estabelecidas, respectivamente, em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 25 dias-multa, e 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

(HC 168.167/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (7 ANOS DE RECLUSÃO). PENA CONCRETIZADA, APÓS A REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06: 6 ANOS, 6 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ANTECEDENTES CRIMINAIS E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA - 4,718 KG DE COCAÍNA). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO COMO MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REFORMULAÇÃO DA PENA BASE QUE SE IMPÕE. INVIABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA, CORRETAMENTE FIXADA 1/4. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NO ENTANTO, APENAS PARA FIXAR A PENA-BASE DO PACIENTE EM 6 ANOS DE RECLUSÃO, AUMENTADA EM 1/4 PELA INTERESTADUALIDADE E REDUZIDA DE 1/4 PELA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 5 ANOS, 7 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

1. No presente caso deve ser afastado o aumento da pena-base realizado com fundamento nos antecedentes criminais, uma vez que a jurisprudência desta Corte afasta a possibilidade de consideração de Inquéritos e Ações penais em andamento para a caracterização de antecedentes negativos; assim, é incabível o aumento da reprimenda diante da existência de simples notícia de que o ora paciente seria envolvido com o tráfico de drogas.

2. Dest'arte, in casu, revela-se desproporcional a majoração da pena-base do paciente em 2 anos acima do mínimo legal, ainda que a quantidade da droga (4,718 kg de cocaína) impeça a sua fixação no mínimo legal.

3. Incabível, ainda, o incremento da fração redutora prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, corretamente fixada em 1/4, ante a espécie e a quantidade da droga apreendida, mostrando-se adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para fixar a pena base em 6 anos de reclusão, aumentando-a em 1/4 em razão da circunstância de aumento de pena constante no art. 40, V da Lei 11.343/06, e diminuindo-a em 1/4 pela aplicação do art. 33, parág. 4o. da Lei 11.343/06, tornando-a definitiva em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 610 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(HC 134.319/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010)

Desta forma, penso que afastadas as genéricas considerações levadas a cabo na primeira etapa da dosimetria, remanescendo apenas a segunda qualificadora, creio apropriado que seja aumentada a pena base em um sexto.

Não é o caso de se promover qualquer correção no regime inicial de cumprimento de pena, dado que há circunstância negativa, nos moldes do art. 59 do Código Penal, que conforma o conteúdo do art. 33, § 4.º, do mesmo Diploma. Portanto, o regime inicial semiaberto deve remanescer incólume.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que a pena base alcançaria dois anos e quatro meses de reclusão.

Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 04/10/2004, e a publicação da sentença nas mãos do escrivão, em 17/07/07, não transcorreu período superior a oito anos, lapso previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Igualmente, entre a sentença e a presente data não sobreveio tal tempo.

Logo, não há falar em prescrição da ação penal.

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial, concedo parcialmente a ordem para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal relativa à Apelação Criminal nº 2008.050.00223 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para dois anos e quatro meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto e, no mais, o aresto atacado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0034044-4

HC 163.607 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1792004 20040670031595 20040670031601 20040670031625
 20040670031649 200505100538 200805000223 32032220048190067

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTINA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.